

Responsáveis: Márcia Maria Rocha Cavalcante (01/01 a 31/10/2012) e Débora Kátia Bicho Meireles (01/11 a 31/12/2012) Relator: Cons. Subst. José Alexandre da C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/12)

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São Miguel do Guamá. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Medida acautelatória. Inabilitação das Ordenadoras. Expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém, de São Miguel do Guamá e ao BCB e DENATRAN. Inserção da decisão no Portal da Transparência. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Sras. Márcia Maria Rocha Cavalcante (período de 01/01 a 31/10/2012) e Débora Kátia Bicho Meireles (01/11 a 31/12/2012), com fulcro no Art. 32, III, "a", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

- De responsabilidade da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante:

1. Recolhimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$-676.244,88 (seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, relativo à conta Agente Ordenador, em face da omissão da prestação de contas dos recursos recebidos no período de 01/01 a 31/10/12;

2. Multa ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da LC nº 84/2012, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$-5.000,00 (cinco mil por cada uma das ocorrências: 1) omissão no dever de prestar contas do período sob sua gestão (Art. 105, RITCM/PA); e, 2) pela não comprovação dos demais dispositivos constitucionais, legais e regulamentares;

- De responsabilidade da Sra. Débora Kátia Bicho Meireles:

1. Recolhimento aos cofres públicos municipais, do montante de R\$-93.685,15 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), devidamente atualizado, referente à conta Agente Ordenador, em face da omissão da prestação de contas dos recursos recebidos no período de 01/11 a 31/12/2012;

2. Multa ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da LC nº 84/2012, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$-5.000,00 (cinco mil reais) por cada uma das ocorrências: 1) omissão no dever de prestar contas do período sob sua gestão (Art. 105, RITCM/PA); e, 2) pela não comprovação dos demais dispositivos constitucionais, legais e regulamentares;

II - Determinar medida acautelatória, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 84/2012, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens das Sras. Márcia Maria Rocha Cavalcante e Débora Kátia Bicho Meireles, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, das importâncias de R\$-676.244,88 (seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e R\$-93.685,15 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), referente a recursos repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá, nos períodos de 01/01/12 a 31/10/12 e 01/11 a 31/12/12, respectivamente, para os quais não foram apresentados a prestação de contas; III - Inabilitar as Ordenadoras para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 56, II, da Lei Complementar nº 84/2012;

IV - Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de São Miguel do Guamá, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante e Débora Kátia Bicho Meireles; V - Recomendar, anda, à Presidência a inserção da decisão no Portal da Transparência, conforme estabelece o Parágrafo Único do Art. 289, do RI/TCM-PA, para conhecimento e adoção das providências pertinentes;

VI - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.859, DE 05/04/2016

Processo nº 794102012-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Márcia Maria Rocha Cavalcante - (01/01 a 31/10/2012) e Maria Marleide de Araújo Silva - (01/11 a 31/12/2012)

Relator: Cons. Subst. José Alexandre da C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/12)

EMENTA: Prestação de Contas. FME de São Miguel do Guamá. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Medida acautelatória. Inabilitação das Ordenadoras. Expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém, de São Miguel do Guamá e ao BCB e DENATRAN. Inserção da decisão no Portal da Transparência. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Guamá, exercício de 2012, de responsabilidade das Sras. Márcia Maria Rocha Cavalcante (período de 01/01 a 31/10/2012) e Maria Marleide de Araújo Silva (01/11 a 31/12/2012), com fulcro no Art. 32, III, "a", da Lei Complementar nº 84/212 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

- De responsabilidade da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante:

1. Recolhimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$-1.905.602,95 (hum milhão, novecentos e cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado, relativo à conta Agente Ordenador, em face da omissão da prestação de contas dos recursos recebidos no período de 01/01 a 31/10/12;

2. Multa ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da LC nº 84/2012, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$-5.000,00 (cinco mil por cada uma das ocorrências: 1) omissão no dever de prestar contas do período sob sua gestão (Art. 105, RITCM/PA); e, 2) pela não comprovação dos demais dispositivos constitucionais, legais e regulamentares;

- De responsabilidade da Sra. Maria Marleide de Araújo Silva:

1. Recolhimento aos cofres públicos municipais, do montante de R\$-70.343,48 (setenta mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado, referente à conta Agente Ordenador, em face da omissão da prestação de contas dos recursos recebidos no período de 01/11 a 31/12/2012;

2. Multa ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da LC nº 84/2012, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$-5.000,00 (cinco mil reais) por cada uma das ocorrências: 1) omissão no dever de prestar contas do período sob sua gestão (Art. 105, RITCM/PA); e, 2) pela não comprovação dos demais dispositivos constitucionais, legais e regulamentares;

II - Determinar medida acautelatória, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 84/2012, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante, e da Sra. Maria Marleide de Araújo Silva, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, das importâncias de R\$-1.905.602,95 (hum milhão, novecentos e cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e cinco centavos), e R\$-70.343,48 (setenta mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente a recursos repassados ao Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Guamá, nos períodos de 01/01/12 a 31/10/12 e 01/11 a 31/12/12, respectivamente, para os quais não foram apresentados a prestação de contas;

III - Inabilitar as Ordenadoras para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 56, II, da Lei Complementar nº 84/2012 ;

IV - Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de São Miguel do Guamá, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante, e da Sra. Antônia de Lourdes Lima de Souza;

V - Recomendar, anda, à Presidência a inserção da decisão no Portal da Transparência, conforme estabelece o Parágrafo Único do Art. 289, do RI/TCM-PA, para conhecimento e adoção das providências pertinentes;

VI - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.860, DE 05/04/2016

Processo nº 794122012-00

Origem: FUNDEB de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Márcia Maria Rocha Cavalcante - (01/01 a 31/10/2012) e Maria Marleide de Araújo Silva - (01/11 a 31/12/2012)

Relator: Cons. Subst. José Alexandre da C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/12)

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de São Miguel do Guamá. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Medida acautelatória. Inabilitação das Ordenadoras. Expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém, de São Miguel do Guamá e ao BCB e DENATRAN. Inserção da decisão no Portal da Transparência. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de São Miguel do Guamá, exercício de 2012,

de responsabilidade das Sras. Márcia Maria Rocha Cavalcante (período de 01/01 a 31/10/2012) e Maria Marleide de Araújo Silva (01/11 a 31/12/2012), com fulcro no Art. 32, III, "a", da Lei Complementar nº 84/212 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

- De responsabilidade da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante:

1. Recolhimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$-25.958.305,05 (vinte e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos), devidamente atualizado, relativo à conta Agente Ordenador, em face da omissão da prestação de contas dos recursos recebidos no período de 01/01 a 31/10/12;

2. Multa ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da LC nº 84/2012, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$-5.000,00 (cinco mil por cada uma das ocorrências: 1) omissão no dever de prestar contas do período sob sua gestão (Art. 105, RITCM/PA); e, 2) pela não comprovação dos demais dispositivos constitucionais, legais e regulamentares;

- De responsabilidade da Sra. Maria Marleide de Araújo Silva:

1. Recolhimento aos cofres públicos municipais, do montante de R\$-5.542.570,42 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, referente à conta Agente Ordenador, em face da omissão da prestação de contas dos recursos recebidos no período de 01/11 a 31/12/2012;

2. Multa ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da LC nº 84/2012, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$-5.000,00 (cinco mil reais) por cada uma das ocorrências: 1) omissão no dever de prestar contas do período sob sua gestão (Art. 105, RITCM/PA); e, 2) pela não comprovação dos demais dispositivos constitucionais, legais e regulamentares;

II - Determinar medida acautelatória, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 84/2012, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens das Sras. Márcia Maria Rocha Cavalcante e Maria Marleide de Araújo Silva, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, das importâncias de R\$-25.958.305,05 (vinte e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos), e R\$-5.542.570,42 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), referente a recursos repassados ao FUNDEB de São Miguel do Guamá, nos períodos de 01/01/12 a 31/10/12 e 01/11 a 31/12/12, respectivamente, para os quais não foram apresentados a prestação de contas; III - Inabilitar as Ordenadoras para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 56, II, da Lei Complementar nº 84/2012;

IV - Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de São Miguel do Guamá, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores das Sras. Márcia Maria Rocha Cavalcante e Maria Marleide de Araújo Silva;

V - Recomendar, anda, à Presidência a inserção da decisão no Portal da Transparência, conforme estabelece o Parágrafo Único do Art. 289, do RI/TCM-PA, para conhecimento e adoção das providências pertinentes;

VI - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.873, DE 05/04/2016

PROCESSO Nº 201016537-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Sociedade Unidos Venceremos

RESPONSÁVEL: Domingas Neris Martins Quinto

INSTRUÇÃO: 3ª Controladoria/TCM

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora Domingas Neris Martins Quinto, Presidente da Sociedade Unidos Venceremos, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 027/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, em forma de subvenção social, objetivando a *"atender 125 adolescentes com idades entre 15 e 17 anos residentes no bairro do Bengui e suas respectivas famílias, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional"*, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 96/98.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por